

A. I. Nº - 207150.0055/02-5
AUTUADO - OMERO PEREIRA DOS REIS
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 16/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0424-03/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Retificado o lançamento pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 16/10/2002, exige ICMS no valor de R\$ 7.319,70, e multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado ingressa tempestivamente com defesa, fl. 23, e reconhece que o valor de aquisição das mercadorias no exercício de 2000 foi de R\$ 146.722,22, o que perfaz um débito de ICMS a recolher de R\$ 2.408,24, valor que recolhe através do DAE de fl. 24, com o benefício da Lei nº 8.359/02.

O autuante presta informação fiscal, fl. 27, e diz que analisando as alegações do autuado, constatou que efetivamente a soma do valor das notas fiscais de entradas relacionadas em seu levantamento estava incorreta, prevalecendo o valor informado pelo contribuinte na DME. Refaz os cálculos, conforme planilha que anexa, e conclui que a importância reconhecida está bem próxima do encontrado, (R\$ 2.408,39), sendo a divergência possivelmente decorrente de alguma aproximação, quando do cálculo de valores. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração, homologando-se o valor recolhido.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da constatação de saldo credor na Conta Caixa, no exercício de 2000.

Diante da impugnação apresentada pelo autuado, na qual reconhece o débito no valor de R\$2.408,24 e informa que o valor correto das entradas de mercadorias no exercício, é de R\$146.722,22, conforme lançado na DME, e não o valor considerado na ação fiscal. O autuante ao prestar a informação fiscal, reconhece que procede o argumento da defesa e retifica o demonstrativo de Caixa, encontrando um saldo credor de caixa de R\$ 2.408,39, divergindo em centavos, do valor reconhecido pelo contribuinte, divergência provavelmente decorrente de alguma aproximação.

De fato, no fluxo de caixa elaborado pelo autuante à fl. 28, em sua informação fiscal, o valor da receita tributável omitida é de R\$ 25.404,96 e com a exclusão do TVA, esta alcança o valor de R\$16.936,64, que à alíquota de 17% perfaz R\$ 4.318,84. Com o abatimento dos créditos de R\$1.910,45, a que o autuado faz jus, o ICMS é de R\$ 2.408,39.

Concordo com o valor reconhecido pelo contribuinte, e julgo o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207150.0055/02-5**, lavrado contra **OMERO PEREIRA DOS REIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.408,24**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR